

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORÂNIA

Praça Tenente Coronel Fernando Campos, 95, Centro. Tel. (84) 3435-2385

Inquérito Civil 04.23.2002.0000236/2021-50

Documento nº 1845155

Recomendação

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Florânia/RN, com fundamento no art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, combinado com o art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), no seu art. 4º, dispõe que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos";

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal, no seu artigo 11 dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, (...)";

CONSIDERANDO que o Princípio da Publicidade dos atos administrativos previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal materializa conquista democrática, não sendo mais aceitável a prática de atos de gestão com natureza secreta, especialmente no campo dos processos seletivos para admissão de pessoal, cujos atos e fases não podem ocorrer sem pleno conhecimento da sociedade, haja vista o propósito de se garantir a ampla concorrência entre os participantes e também a isonomia do certame;

CONSIDERANDO a deflagração de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais por tempo determinado e cadastro de reserva para a Secretaria Municipal de

Ação Social e Desenvolvimento Comunitário e Programas vinculados a esta do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN, publicado no Diário Oficial dos Municípios, no dia 18 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no Edital nº 001/2021, especialmente sobre a realização de entrevistas com o objetivo de avaliação e com notas baseadas em critérios subjetivos, vagos e imprecisos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência tem como juridicamente impossível a realização de seleções baseadas em entrevistas com caráter classificatório ou eliminatório, pautada em critérios subjetivos e sem previsão legal, consoante a decisão a seguir transcrita: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO CONSISTENTE EM ENTREVISTA COLETIVA DOS CANDIDATOS COMO FORMA DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISPOSIÇÃO CONTIDA NO EDITAL QUE SE REVESTE DE NATUREZA SUBJETIVA. POSSÍVEL ILEGALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO." (TJ-RN, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 24/10/2011, 3ª Câmara Cível);

CONSIDERANDO os vícios jurídicos informados, constantes no Edital nº 001/2021, comprometem a lisura do referido processo seletivo simplificado;

CONSIDERANDO que o referido Processo Seletivo Simplificado determinou inscrições exclusivamente presenciais, o que restringe sobremaneira o alcance do procedimento;

CONSIDERANDO que a regulamentação da fase de entrevista no âmbito do Edital nº 001/2021 não traz elementos capazes de determinar, de forma objetiva, o que levará à escolha dos candidatos, contrariando os princípios da impessoalidade, contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO finalmente o teor do entendimento do STF condensado na Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

RECOMENDA ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN e à Excelentíssima Sra. Secretária Municipal de Ação Social e Desenvolvimento Comunitário que:

a) que promova a suspensão imediata do Processo Seletivo Simplificado, consubstanciado no Edital de nº 001/2021, até que sejam adotadas as medidas cabíveis e pertinentes para alteração do sobredito Edital frente as considerações apontadas pelo Ministério Público Estadual;

b) que possibilite a inscrição dos candidatos por outros meios adequados que não apenas o presencial;

c) que exclua a fase de entrevista como critério classificatório e eliminatório, podendo transformá-la em critério de desempate;

d) faça constar, entre as etapas previstas no processo seletivo, a realização de provas e/ou provas e títulos, devendo indicar quais os títulos que serão considerados para fins de pontuação e o valor atribuído a cada um deles;

e) proceda com a publicação, na íntegra, do edital do novo processo seletivo no Diário Oficial dos Municípios e sua disponibilização também no Sítio Virtual da Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN, bem como de todas as fases e atos do certame, inclusive gabaritos e abertura de prazo para recursos, que devem existir para todas as fases e a reabertura do prazo de inscrições

As providências adotadas em cumprimento da presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

O NÃO ATENDIMENTO DO INTEIRO TEOR DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO IMPLICARÁ NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao(s) Destinatário(s), pessoalmente e ao CAOP Patrimônio Público. Publique-se no Diário Oficial, Portal da Transparência e no quadro de avisos deste Órgão Ministerial.

Florânia/RN, 23 de agosto de 2021.

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Promotor de Justiça